



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e quarenta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens da pauta 24, TC-002648-026-15, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa; 53, TC-800573-352-11, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e 73, TC-002345-026-15, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-007035/026/09

**Representante:** CTL Engenharia Ltda.

**Representado:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Responsáveis:** Milton de Oliveira (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na concorrência promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando a contratação de empresa para execução de obras de assentamento de rede de água com fornecimento de booster's no Jardim Alvorada e Jardim Ouro Verde no município de Jandira – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-10-13 e 27-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Maurício Flank Ejchel (OAB/SP nº 135.158), Yara Miyasiro Henriques (OAB/SP nº 185.980), Patrícia Garcia Fernandes (OAB/SP nº 211.531), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Cleuza Maria Ferreira (OAB/SP nº 84.191), Jenny Mello Leme (OAB/SP nº 53.245), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352), Adriano Cândido Stringhini (OAB/SP nº 191.478) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

02 TC-031274/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Tecder do Brasil Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 24-09-08.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton de Oliveira (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

**Objeto:** Execução de obras de assentamento de rede de água com fornecimento de booster's no Jardim Alvorada e Jardim Ouro Verde no município de Jandira – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-09. Valor – R\$1.509.849,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-10-13 e 27-08-15.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Cleuza Maria Ferreira (OAB/SP nº 84.191), Jenny Mello Leme (OAB/SP nº 53.245), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352), Adriano Cândido Stringhini (OAB/SP nº 191.478) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 21.160/08 e o Contrato nº 21.160/08, assinado em 16/03/09, entre a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Tecder do Brasil Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como precedente a Representação formalizada por CTL Engenharia (TC-007035/026/09).

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual dirigente da SABESP informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

03 TC-000595/007/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário(s):** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$7.338.428,26.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33 combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos, à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, durante o exercício de 2016, em decorrência de Convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pelo Órgão Conveniado, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

04 TC-042992/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

**Contratada:** Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de gestão integrada, desenvolvimento, produção e logística necessários à elaboração do material pedagógico complementar da proposta curricular da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado de São Paulo – Projeto “Proposta Curricular do Estado de São Paulo/ São Paulo Faz Escola”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$31.487.418,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-03-09.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-032897/026/16, 038352/026/09, 040815/026/09, 015814/026/17 e 027969/026/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Declarado o impedimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de S. Exa. para redistribuição do processo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

05 TC-030367/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Leocir Pessine (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$84.715.800,15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-08-17.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, foi o presente julgamento convertido em diligência, para formulação, pelo Ministério Público de Contas, no prazo concedido, de quesitos necessários ao andamento da matéria, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-019797/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Ação Informática Brasil Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 08-05-13.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Manuelito Pereira Guimarães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Guimarães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Serviços).

**Objeto:** Cessão de uso de licença e atualização de software, de acordo com o termo de referência, regulamentação de preços e critérios de medição.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-05-13. Valor – R\$40.200.000,00. Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$15.474.475,80. Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços celebrado em 03-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-09-13 e 14-07-16.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

07 TC-005184/026/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Ação Informática Brasil Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Guimarães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antônio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Cessão de uso de licença e atualização de software, de acordo com o termo de referência, regulamentação de preços e critérios de medição.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão e Ata de Registro de Preços (analisados no TC-019797/026/13). Contrato celebrado em 13-01-14. Valor – R\$18.838.495,80.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, na modalidade Pregão, a Ata de Registro de Preços nº 91009/13 de 23.05.2013, os Contratos nºs 21950/13-01 de 24.05.2013 e 00.686/14 de 13.01.2014 e o 1º Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços, de 03.07.2013.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-017536/989/16

**Contratante:** Escola de Administração Penitenciária – Dr. Luiz Camargo Wolfmann – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Cartuchos.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leda Maria Gonzaga (Diretora Técnica III).

**Objeto:** Aquisição de munição.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-10-16. Valor – R\$4.847.797,50.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

09 TC-017874/989/16

**Contratante:** Escola de Administração Penitenciária – Dr. Luiz Camargo Wolfmann – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Cartuchos.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leda Maria Gonzaga (Diretora Técnica III).

**Objeto:** Aquisição de munição.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade Licitatória, o Contrato 17/16 e o acompanhamento da execução contratual.

10 TC-042522/026/12

**Recorrente:** Universidade de São Paulo- USP.

**Assunto:** Ato concessório de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo, ao Sr. Eduardo Ernesto Castellano, Professor Titular da PG-QDUSP, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113076 e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11 TC-006515/989/17 (ref. TC-014441/989/16)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria da Senhora Marina Baquerizo Martinez, negando-lhe registro.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fume Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral e apregoada a Dra. Mariangela Ferreira Corrêa Tamasso, advogada, que declinou da decisão oral requerida, passou-se, então, à apreciação do processo:

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

29 TC-029999/026/05

**Recorrente:** Lauro Michels Sobrinho– Prefeito do Município de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a manutenção e suporte técnico dos sistemas de gestão municipal Ábaco.

**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-12-15, que aplicou ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Diadema, Lauro Michels, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, cancelando, em consequência, a multa cominada ao recorrente no valor correspondente a 170 (cento e setenta) UFESPs.

A seguir, foi apregoado o Dr. Maurício Dimas Comisso, advogado e ex-Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, que declinou da sustentação oral. O Conselheiro Relator entendeu ser caso de oitiva da defesa, por toda instrução estar desfavorável, e o advogado e ex-Prefeito, reconsiderando sua posição, tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do item 48, TC-002626/026/15, passando-se então à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

48 TC-002626/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santo Antonio de Posse.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Maurício Dimas Comisso.

**Advogados:** Fernanda Palhares Comisso (OAB/SP nº 321.901) e Maurício Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254).

**Acompanha:** TC-002626/126/15 e Expedientes: TCs-032297/026/16, 042157/026/15, 043569/026/15, 035926/026/15, /026/15, TC-000157/019/16 e 007294/026/17.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maurício Dimas Comisso, advogado e ex-



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoadado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 73 da ordem do dia, TC-002345/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

73 TC-002345/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ibirarema.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Thiago Antonio Briganó.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352381).

**Acompanha:** TC-002345/126/15 e Expedientes: TCs-000625/004/15, 001184/004/15 e 010517/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

12 TC-013030/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararapes.

**Contratada:** Dias Araçatuba Construções e Logística Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edenilson de Almeida (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de galerias de águas pluviais, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-06-16. Valor – R\$361.039,24.

13 TC-004832/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararapes.

**Contratada:** Dias Araçatuba Construções e Logística Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edenilson de Almeida (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de galerias de águas pluviais, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 29-12-16.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

14 TC-008686/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararapes.

**Contratada:** Dias Araçatuba Construções e Logística Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tarek Dargham (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de galerias de águas pluviais, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão celebrado em 27-04-17.

15 TC-013134/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararapes.

**Contratada:** Dias Araçatuba Construções e Logística Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edenilson de Almeida (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de galerias de águas pluviais, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 4/16, o Contrato firmado em 27/06/16 (TC-013030.989.16-4) e o Termo Aditivo de 29/12/16 (TC-004832.989.17-2), instrumentos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Dias Araçatuba Construções e Logística Ltda. – EPP, não havendo registros de impropriedades no acompanhamento da Execução Contratual levada a efeito no TC-13134.989.16-9 que pudesse comprometê-la, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão objeto do TC-8686.989.17-9.

16 TC-000597/002/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Iaras.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Reginaldo Gonçalves da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Iaras).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão dos cartões de alimentação “Visa Vale”.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 01-08-06. Valor – R\$28.146,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-07-12 e 09-09-14.

**Advogados:** Rodrigo Vieira Pinto (OAB/SP nº 247.864) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Iaras a título de prestação de serviços de administração e emissão dos cartões de alimentação “Visa Vale” pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços nos exercícios de 2008 a 2011, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Presidente da Câmara Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

17 TC-024656/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Contratada:** Samara S/A – Incorporação e Construção.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente), Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico), Fernando Souza Coelho, Renato José Gualberto, Giovane Tenório de Lima e Josilene Giron D'Amico (Engenheiros).

**Objeto:** Construção da quarta arquibancada do estádio de futebol do Flamengo (Estádio Antonio Soares de Oliveira), Jardim Tranquilidade.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 20-05-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-10-11. Devolução de Caução. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Renato Martins Costa, em 09-05-14, 10-12-16 e 22-03-17.

**Advogados:** Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo e a Execução Contratual, deixando de tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivo e de Devolução de Caução, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

18 TC-032333/026/10

**Contratante:** Fundação Santo André.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oduvaldo Cacalano (Presidente).

**Objeto:** Contratação de operadora de plano de saúde de medicina de grupo empresarial para permanência e/ou utilização de funcionários administrativos e docentes da Fundação Santo André e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 18-01-11 e 18-01-12. Devolução dos comprovantes de retenção caucional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-07-17.

**Advogados:** Karin Veloso Mazon (OAB/SP nº 234.674), Taisa Cavalcante Sawada (OAB/SP nº 235.223), Bianca Mendes Pereira Richter (OAB/SP nº 301.945) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 18/01/11 e 18/01/12, entre a Fundação Santo André e a Notre Dame Seguradora S/A. acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos comprovantes de Devolução de Retenção Caucional, deixando, ainda, de aplicar os ditames do inciso XXVII do mesmo artigo, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

19 TC-028362/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito) e Saulo Marques Almeida (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-01-12 e 13-04-17.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.326.339,00

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Perla Basseto (OAB/SP nº 279.859), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Rodrigo Spontedo Fazan (OAB/SP nº 342.542), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

20 TC-000774/014/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé.

**Responsáveis:** Marcelo Vaqueli (Prefeito) e Scheherazad do Prado Souza (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 08-10-15 e 17-11-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.850.462,83.

**Advogados:** Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Rubens Eduardo de Sousa Arouca (OAB/SP nº 169.157), Rodrigo Cardoso (OAB/SP nº 244.685), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004414/026/14.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2013, em função do Convênio nº 001/12, assinado em 02/01/12 entre a Prefeitura Municipal de Tremembé e a Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, à Entidade Beneficiária que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 1.781.211,19, com as devidas correções e atualizações monetárias, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Deixou de determinar a restituição do valor de R\$ 2.069.251,54, uma vez comprovada destinação ao atendimento da saúde municipal, haja vista que os apontamentos constantes nos autos se reportam exclusivamente à formalização inadequada de sua devida demonstração.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Marcelo Vaqueli, Prefeito de Tremembé e a Senhora Scheherazad do Prado Souza (Diretora Presidente da Entidade Beneficiária à época), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que houver por bem adotar.

21 TC-002300/026/15

**Prefeitura Municipal:** Bauru.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927).

**Acompanha:** TC-002300/126/15 e Expedientes: TC-015363/026/16 e TC-038071/026/15.

**Procuradora de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, nos termos



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, as providências anunciadas pela defesa ser verificadas na próxima inspeção.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para o exame do indicado no item D.3.4 – “Pagamentos Acima do Teto Remuneratório do Prefeito”, fl. 186/187, do Relatório da Fiscalização, consoante consignado no corpo da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, encaminhando-se antes, porém, ofício ao eminente subscritor do TC-38071/026/15, enviando-lhe cópia do voto do Relator e das fls. 174/176 (manifestação da UR-13).

22 TC-002407/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pedro de Toledo.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Sérgio Yasushi Miyashiro.

**Acompanha:** TC-002407/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

23 TC-002619/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Gabriel Gonzaga Bina.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Acompanha:** TC-002619/126/15 e Expediente: TC-020601/026/15.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, contudo, a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com recomendações à atual Prefeita, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente, quando do próximo roteiro fiscalizador, que verifique a efetiva concretização das medidas saneadoras informadas pela defesa.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para o exame do indicado no item B.5.3. “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, fls. 37/42 do Relatório da Fiscalização, consoante consignado no corpo da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que acompanha os presentes autos.

24 TC-002648/026/15

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Jamil Seron.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Isabela Regina Kumagai (OAB/SP nº 214.333).

**Acompanha:** TC-002648/126/15 e Expediente: TC-013279/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral do Ministério Público de Contas em 04-07-17**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a referendo da Câmara foi indeferido o requerimento de sustentação oral do Ministério Público de Contas, posto que já exercido esse direito em sessão anterior, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara em preliminar indeferiu a arguição de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a análise em autos específicos das desconformidades descritas no item C.1.1.1 – Ausência Injustificada de Licitação.

Recomendou, outrossim, recomendação à Administração que estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizados por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-13279/026/16, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

25 TC-002229/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pirapora do Bom Jesus.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

**Advogado:** Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852).

**Acompanha:** TC-002229/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Gregório Rodrigues Pontes Maglio, multa no valor correspondente a 300 (trezentas)



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, instituído pela Lei nº 11077, de 20 de março de 2002.

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da citada Lei Complementar, na forma de seu artigo 91 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à P.G.E. – Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e a promoção da devida cobrança.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que providencie a abertura de autos apartados para apreciação específica das irregularidades tratadas no item B.5.3.1 – Gasto com Combustível.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao d. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

26 TC-002238/026/15

**Prefeitura Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Hamilton Luis Foz.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

**Acompanha:** TC-002238/126/15 e Expedientes: TC-001010/001/15 e TC-038209/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 04-07-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando, contudo, a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com recomendações ao atual Prefeito, determinação à Fiscalização e alerta ao Administrador, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

27 TC-000077/016/14

**Embargante:** Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e a empresa Jair Supercap Show, objetivando a apresentação de show artístico, em comemoração ao aniversário da emancipação político-administrativa do município.

**Responsável:** Sandro Rogério Sala (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada em 12-11-16, mantendo-se a irregularidade da inexigibilidade de



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

licitação, da contratação e o acionamento o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

**Advogados:** Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Sandro Rogério Sala, Ex-Prefeito de Ribeirão Branco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a decisão embargada, em todos os seus termos.

28 TC-012118/989/17

**Embargante:** Câmara Municipal de Santa Isabel e José Alencar Galbiatti – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Descumprimento do prazo de remessa de documentos ao Sistema AUDESP.

**Responsável:** José Alencar Galbiatti (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao agravo, interposto para contestar a aplicação de multa no valor de 160 UFESPs ao Senhor José Alencar Galbiatti, mantendo-se, integralmente, os termos do despacho agravado. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17.

**Advogados:** Antonio Freneda Neto (OAB/SP nº 229.922) e Antonio Claudio S. Gomes (OAB/SP nº 120.651).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Santa Isabel, bem como por José Alencar Galbiatti, Presidente da Edilidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a decisão embargada, em todos os seus termos.

30 TC-002833/004/07

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV.

**Assunto:** Ato de aposentadoria, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV, no exercício de 1992.

**Responsável:** Onésimo Canos Silva Junior (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-10, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do Senhor João Carlos Gonçalves Filho, negando-lhe registro.

**Advogados:** Edson Fernando Pícolo de Oliveira (OAB/SP nº 108.374), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-10-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, condicionando



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

para o registro do ato de aposentadoria a sua reapresentação, expurgando-se o valor incorporado aos proventos a título de serviço extraordinário, medida à qual, dado o tempo decorrido e considerando a boa fé do percebimento, não foi atribuído efeito retroativo.

31 TC-000104/015/13

**Recorrente:** Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura de Sud Mennucci à Associação de Pais e Mestres da EMEF “Prof. Victor Padilha”, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito do Município de Sud Mennucci à época) e Leonice Porto Alegre Ferreira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Celso Torquato Junqueira Franco, Prefeito do Município de Sud Mennucci à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a comprovação de adoção de medidas que evitem a repetição dos atos impugnados.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a r. Sentença combatida.

32 TC-000724/018/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bastos e José Roberto Barbeiro ME, objetivando a locação de arquibancadas, tendas, arenas, brets e currais para a realização da 33ª festa de peão boiadeiro.

**Responsável:** Virgínia Pereira da Silva (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada em 09-09-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Yudi Miyamura (OAB/SP nº 201.967), Gustavo Matsuno da Câmara (OAB/SP nº 279.563), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Carlos Renato da Silveira e Silva (OAB/SP nº 154.833).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de Bastos,



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-021877/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Contratada:** Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Administração e Finanças).

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, por meio de sistema de pagamento informatizado e integrado, com utilização de transponder, com tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID) e cartão magnético ou micro processado.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-11-12. Valor – R\$946.681,08. Termo Aditivo celebrado em 30-10-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

34 TC-032029/026/11

**Representante:** Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra edital de pregão presencial nº 052/11 instaurado pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, por meio de sistema de pagamento informatizado e integrado, com utilização de transponder, com tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID) e cartão magnético ou micro processado.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação Pregão Presencial nº 52/11, o Contrato (nº 63/12) e o Termo Aditivo (de 30/10/13), de que são subscritores a Prefeitura de Bertioga e Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. – EPP, bem como conheceu da execução contratual correspondente.

Decidiu, outrossim, julgar improcedente a representação formulada por Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., objeto do TC-032029/026/11.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

35 TC-018860/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de kit de material escolar pela Secretaria Municipal de Educação e pela FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-01-14. Valor – Lote 1: R\$4.440,12, Lote 2: R\$4.720,09 e Lote 3: R\$6.675,69. Solicitações de Compras celebradas em 12-02-14. Valor total – R\$ 15.691.831,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

36 TC-013963/026/14

**Contratante:** FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Contratada:** Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agnério Néri Ferreira (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição e entrega de kits escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-01-14 (analisadas no TC-018860/026/14). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor – R\$3.706.151,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Mariana Moreira (OAB/SP nº 56.168), José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315) e Luis Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935).

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

37 TC-012549/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Ometto Casale Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados com o fito de propor ação declaratória de inexigibilidade e repetição do indébito para restituição da contribuição social incidente de forma indevida sobre verbas indenizatórias.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-06-10. Valor – R\$705.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogado:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação e o subsequente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Ometto Casale Advogados Associados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

38 TC-000670/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora).

**Objeto:** Execução de obras da 3ª fase da construção da SEI Maestro Mourão, localizado no acesso João Batista Merlin, Jardim Maestro Mourão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-06-10. Valor – R\$387.266,00. Termos Aditivos celebrados em 15-10-10, 01-12-10 e 10-12-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

**Advogados:** Osvaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

39 TC-000671/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora), Fred Marcon Westin



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

(Engenheiro) e Fernando José Pereira Guena (Diretor da Assessoria de Planejamento Técnico).

**Objeto:** Execução de obras de construção de Creche do Jardim Maestro Mourão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-10. Valor – R\$123.416,30. Termos Aditivos celebrados em 05-11-10, 10-12-10 e 26-12-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

**Advogados:** Osvaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

40 TC-000672/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora) e Elenice Nogueira Gonçalves (Diretora em Substituição).

**Objeto:** Execução de serviços complementares na Creche do Jardim Maestro Mourão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-10. Valor – R\$509.239,00. Termos Aditivos celebrados em 10-12-10 e 14-01-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

**Advogados:** Osvaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

41 TC-000192/026/13

**Câmara Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Auro Aparecido Octaviani.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

**Acompanha:** TC-000192/126/13 e Expedientes: TCs-009984/026/15, 009985/026/15 e 016500/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.](#)**

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-08-17.](#)**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeitou, de plano, o vício processual suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, na conformidade do mencionado voto, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

42 TC-002123/026/15

**Prefeitura Municipal:** Brotas.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Orlando Pereira Barreto Neto.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanha:** TC-002123/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-07-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, repeliu, de plano, a nulidade processual que o Ministério Público de Contas pretendia ver declarada, e, no mérito, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Brotas, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, para que o Executivo transmita adequadamente as informações ao Sistema Audesp; passe a escriturar no Balanço Patrimonial o valor do saldo existente em conta específica do Tribunal de Justiça voltado à liquidação da dívida judicial; edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, as medidas anunciadas pela origem.

43 TC-002227/026/15

**Prefeitura Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Gabriel Ferrato dos Santos.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Acompanha:** TC-002227/126/15 e Expedientes: TC-000214/026/16 e TC-006203/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Sr. Gabriel Ferrato dos Santos, Chefe do Executivo de Piracicaba no exercício de 2015, com advertências, alerta e recomendações à Origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

44 TC-002385/026/15

**Prefeitura Municipal:** Miracatu

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** João Amarildo Valentin da Costa

**Advogada:** Sonia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773).

**Acompanha:** TC-002385/126/15 e Expedientes: TCs-000054/012/16, 000469/012/15 e 001628/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Miracatu, relativas ao exercício de 2015,

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que transmita à Administração Municipal as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

45 TC-002255/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santa Maria da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Josias Zani Neto.

**Acompanha:** TC-002255/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que transmita à Administração Municipal as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

46 TC-002551/026/15

**Prefeitura Municipal:** Joanópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Adauto Batista de Oliveira.

**Acompanha:** TC-002551/126/15 e Expedientes: TCs-003687/026/16, 027544/026/15 e 027547/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-08-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeitou, de plano, o vício processual suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, na conformidade do mencionado voto, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Joanópolis, relativas ao exercício de 2015, com advertências à origem e orientação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que transmita à Administração Municipal as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para tratar das despesas com vale-alimentação dos servidores, contratadas sem licitação (item C.1.1) e para tratar das irregularidades relacionadas à Santa Casa de Joanópolis (item B.3.2.2).

47 TC-002578/026/15

**Prefeitura Municipal:** Onda Verde.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** João Henrique Ribeiro Alves.

**Advogado:** Silvia Batelli (OAB/SP nº 183.243).

**Acompanha:** TC-002578/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Onda Verde, relativas ao exercício de 2015, com orientação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que transmita ao Executivo recomendações para que passe a contar com servidor efetivo para responder pelo Controle Interno, regularize as inconsistências nos registros da dívida previdenciária, socorra-se do regime de adiantamentos com vistas à realização das despesas de viagens, observe o inciso V artigo 37 da Constituição Federal (provimento do cargo de operador de Máquina – Chefe) e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

49 TC-001825/002/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Avaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Avaí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Bauru e à Sociedade Beneficente Bezerra de Menezes, no exercício de 2012.

**Responsável:** Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** José Camilo dos Santos Neto (OAB/SP nº 267.675), Paulo Roberto Ramos (OAB/SP nº 108.889).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas das subvenções concedidas à “APAE de Bauru” e “Sociedade Beneficente Bezerra de Menezes”, no exercício de 2012, pelo Executivo de Avaí, revogando-se a penalidade pecuniária cominada ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Paulo Sérgio Rodrigues, e expedindo-se provisão de quitação ao então gestor, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

50 TC-001430/002/11

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON e Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis - Prefeita.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época), Juliana Rebolo Nagano dos Reis (Secretária Municipal da Saúde à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, “caput”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores, devidamente corrigidos aos cofres públicos, e suspensão de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando ao responsável, Senhor Jardel de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo a comprovação válida de parcela dos gastos, deu-lhes provimento parcial, tão somente no sentido de reduzir o valor total a ser devolvido pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, para R\$ 6.000,93 (seis mil reais e noventa e três centavos), mantendo-se demais fundamentos da r. sentença de fls. 607/611.

51 TC-001740/004/13

**Recorrente:** Moacir Aparecido Benetti – Ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação e revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior das contribuições previdenciárias.

**Responsável:** Moacir Aparecido Benetti (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001269/004/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantidos, contudo os demais termos da r. sentença que declarou irregulares a Carta-Convite e o decorrente contrato celebrado entre Prefeitura de Bernardino de Campos e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda.

52 TC-000924/007/10

**Recorrente:** Luiz Antonio da Cunha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Luiz Antonio da Cunha, objetivando a prestação de serviços de cobrança de dívida ativa, consistindo no acompanhamento dos processos de execução fiscal e ajuizamento de novos processos.

**Responsável:** Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Luiz Antonio da Cunha (OAB/SP nº 69.942).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou irregulares a Carta-Convite nº 27/2007 e o Contrato nº 76/2007 decorrente, do Município de Biritiba Mirim.

53 TC-800573/352/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, para tratar da legalidade das despesas com publicações em jornal, sem a devida licitação, no exercício de 2011.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-17, que julgou irregulares as despesas com publicações em jornal sem a realização de processo licitatório, entre a Prefeitura e a empresa Balbino & Martins Ltda., nos termos do 33, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogado:** Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou irregulares as despesas empreendidas pela Prefeitura de Osvaldo Cruz.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-037266/026/12

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Caconde.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Responsável:** Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na realização de despesas, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Caconde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-06-15.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230471) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

55 TC-006071/026/13

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Caconde.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Responsável:** Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na realização de despesas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Caconde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 09-07-14.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230471) e outros.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar procedentes as representações tratadas nos autos do TC-TC-037266/026/12 e do TC-006071/026/13, acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas, em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Luciano de Almeida Semensato, Prefeito à época, multa de 200 UFESPs, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Orgânica (ato praticado com infração à norma legal), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento, contado da expiração do prazo recursal.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-018382/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Transportadora Turística Suzano Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços emergenciais de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Carlos/SP.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-16. Valor – R\$4.783.003,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-05-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdauí (OAB/SP nº 184.483), Luis Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010338/989/17.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

57 TC-018594/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Transportadora Turística Suzano Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços emergenciais de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Carlos/SP.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-05-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdauí (OAB/SP nº 184.483), Luis Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010338/989/17.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.  
58 TC-013024/989/16

**Representante:** Roselei Françoso – Vereador da Câmara Municipal de São Carlos – SP.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Carlos na contratação emergencial de transporte coletivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-08-16, 29-08-16 e 05-05-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rogéria Maria da Silva Mhirdauí (OAB/SP nº 184.483), Luis Donizetti Luppi (OAB/SP nº 95.325), Flávio Toffoli (OAB/SP nº 285.649), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010338/989/17.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato nº 99/2016, assinado em 02.08.2016, entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Transportadora Turística Suzano Ltda., bem como irregular a execução contratual, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida lei (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), aplicar ao Ex-Prefeito Municipal de São Carlos, Sr. Paulo Roberto Altomani (autoridade que assinou o instrumento contratual), multa de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas, em face do decidido.

Determinou, por fim, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

59 TC-032248/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Via Nova Serviços Ltda.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de vale-transporte aos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-14. Valor – R\$6.509.612,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-01-17.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221843) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato e a precedente licitação na modalidade Pregão Presencial, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas, em virtude da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-000712/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Contratada:** Lazer Transporte Ltda. EPP.

**Ordenadora de Despesa:** Mara Beatriz Albrecht Kilmeyers.

**Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s):** Júlio Cesar Camargo (Secretário de Administração).

**Objeto:** Transporte de alunos residentes no município, através de veículos tipo ônibus, micro ônibus e vans.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-16. Valor- R\$3.000.800,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

61 TC-015307/989/16

**Representante:** Motiva transportes Rodoviários Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Responsável:** Júlio Cesar Camargo (Secretário de Administração).

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 88/15 (Processo Administrativo nº 11263/2015), da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando a contratação de empresa para a realização do transporte de alunos residentes no Município, através de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van.

**Advogado:** Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Licitação e o Contrato, bem como improcedente a Representação formulada pela empresa Motiva Transportes Rodoviários Ltda., com recomendação à Prefeitura Municipal de Nova Odessa para que formule orçamento estimativo contemporâneo à abertura do certame, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-017191/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Nina Construções e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para transporte de passageiros com veículos tipo van, para atendimento da Secretaria de Administração.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-16. Termo de Revogação celebrado em 21-12-16. Valor – R\$2.274.912,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

63 TC-013310/989/16

**Representante:** Torres & Dinis Transporte e Locação Ltda. – EPP.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência nº 02/16, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa para transporte de passageiros com veículos tipo van.

**Advogado:** Eduardo Novais (OAB/SP nº 313.204).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu pelo conhecimento da Rescisão Contratual consubstanciada no Termo de Revogação firmado em 21/12/16, restando prejudicada a análise da contratação (e-TC-17191/989/16-9), bem com dos fatos narrados no e-TC-13310/989-16-5, e, por conseguinte, determinou o arquivamento dos processos em exame, em face da perda do objeto, dando prévia ciência, por ofício, à interessada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-010621/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento(s):** Sandra Aparecida de Souza Kasai (Prefeita).

**Objeto:** Contratação do Cantor “Daniel” para a realização de Show artístico no dia 29/10/2016 no Balneário Municipal de Rosana, na Cidade de Rosana/SP, referente às festividades do 3º Festival de Pesca e Gastronomia a ser promovido pela administração.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 18-04-16. Valor – R\$160.000,00.

65 TC-010721/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento(s):** Sandra Aparecida de Souza Kasai (Prefeita).

**Objeto:** Contratação do Cantor “Daniel” para a realização de Show artístico no dia 29/10/2016 no Balneário Municipal de Rosana, na Cidade de Rosana/SP, referente às festividades do 3º Festival de Pesca e Gastronomia a ser promovido pela administração.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

66 TC-004891/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento(s):** Sandra Aparecida de Souza Kasai (Prefeita).

**Objeto:** Contratação do Cantor “Daniel” para a realização de Show artístico no dia 29/10/2016 no Balneário Municipal de Rosana, na Cidade de Rosana/SP, referente às festividades do 3º Festival de Pesca e Gastronomia a ser promovido pela administração.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão Bilateral assinado em 07-07-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara conheceu da matéria em exame, determinando o arquivamento dos processos em exame, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, seja dada ciência, por ofício, aos interessados.

67 TC-001124/026/15

**Câmara Municipal:** Suzano.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Denis Cláudio da Silva.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820) e outros.

**Acompanha:** TC-001124/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, “b”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Suzano, exercício de 2015.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da decisão (relatório e voto).

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

68 TC-000739/026/15

**Câmara Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Mauro Cezar Santana da Silva.

**Advogado:** João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684).

**Acompanha:** TC-000739/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Mauro Cezar Santana da Silva – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

69 TC-002251/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santa Barbara d'Oeste.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Denis Eduardo Andia.

**Advogados:** Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.

**Acompanha:** TC-002251/126/15 e Expediente: TC-011157/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

70 TC-002517/026/15

**Prefeitura Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Osmar Felipe Júnior.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e João Carlos de Oliveira do Espírito Santo (OAB/SP nº 159.125).



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** TC-002517/126/15 e Expedientes: TC-017948/026/16 e TC-035737/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cunha, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-35737/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das recomendações expedidas.

71 TC-002604/026/15

**Prefeitura Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2015.

**Prefeitos:** Juvêncio Ferreira Menezes Filho e Luciene Martins Faria.

**Períodos:** (01-01-15 a 24-04-15) e (25-04-15 a 31-12-15).

**Advogado:** Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324).

**Acompanha:** TC-002604/126/15 e Expedientes: TC-000493/017/15 e TC-036250/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, sugerindo, ainda, à Origem que instaure processo administrativo tendente à avaliação de regularidade nas baixas da dívida ativa.

Determinou, outrossim, à Fiscalização o acompanhamento da execução da reforma do prédio do PSF Parque Mogiana - contrato nº 77/14 em próxima inspeção.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item V.

Considerando as falhas na gestão de pessoal e falta de vagas nas escolas municipais, determinou a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as considerações de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

72 TC-002399/026/15

**Prefeitura Municipal:** Palmital.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Ismênia Mendes Moraes.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanha:** TC-002399/126/15 e Expedientes: TCs-003331/026/16, 020001/026/16, 036927/026/15, 001329/004/15 e 001309/004/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar do tema afeto à falta de recolhimento dos valores devidos ao Serviço de Assistência à Saúde.

Determinou, por fim, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas nos termos do item IV.

74 TC-002553/026/15

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Luiz da Cunha.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Acompanha:** TC-002553/126/15 e Expedientes: TC-000896/014/15 e TC-000108/014/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham/subsidiaram os presentes nos termos do item IV.

Determinou, também, abertura de autos próprios para análise das matérias pertinentes à “doação de óculos” e “gastos com combustíveis”.

Determinou, ademais, à Fiscalização, a avaliação da correção dos procedimentos visando a aquisição e manuseio de combustíveis, bem como da entrega, recepção e controle dos materiais em geral.

Determinou, por fim, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/Recomendadas.

75 TC-011597/989/17

**Agravante:** Alexandre Marcos Pellegatti – Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 31 de março de 2017, que aplicou ao responsável multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazos das resoluções e instruções.

**Advogado:** José Alfredo Dallari Junior (OAB/SP nº 317.905).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, não conheceu do agravo.

76 TC-000192/014/13

**Recorrente:** Antônio Marcio de Siqueira - Prefeito Municipal de Aparecida à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas tipo II e tipo I.

**Responsável:** Antônio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos, facultando a palavra aos Exmos. Conselheiros, manifestaram-se:

**o PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, cumprida a matéria constante da pauta da nossa ordem do dia, retorno a palavra aos Senhores Conselheiros para eventuais considerações finais.

Não havendo interesse, indago o Doutor Rafael Antonio Baldo se o Ministério Público de Contas deseja ciência específica de quaisquer dos itens decididos.

**o PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO** - Excelência, gostaria, sim. Durante a sessão fiquei refletindo sobre o manejo das técnicas processuais adequadas e depois de ter trabalhado na advocacia, no Poder Judiciário, no Gabinete da Procuradoria-Geral da Justiça, como Promotor de Justiça, na primeira entrância, eu aprendi bastante sobre essas técnicas. E quando cheguei aqui no Tribunal de Contas, uma das primeiras coisas que tive que aprender na prática foi que essas técnicas têm uma aplicação cautelosa nesta Corte de Contas, porque estamos num Tribunal, digamos, “sui generis”.

Tão “sui generis”, que seu procedimento é previsto numa Lei Orgânica lacônica, de modo que o procedimento é esmiuçado por atos normativos



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

infralegais, tão “sui generis”, por exemplo, que a instrução probatória no curso de recursos, agravos, embargos, a prática tem demonstrado que o processo civil nesse Tribunal é aplicado “sui generis”. O código de processo civil não é aplicado, com exceção da contagem do prazo em dias úteis, com aplicação do regimento interno do Tribunal de Justiça.

Nas sessões de julgamentos, já há, inclusive, situações em que a sessão foi paralisada para apreciação secreta de pontos relacionados a vícios processuais.

Então, são várias as circunstâncias que percebi, ao longo desses cinco anos, que estamos diante de um Tribunal “sui generis”.

Por exemplo, a possibilidade de o Ministério Público não falar por último ao longo da instrução processual.

São vários casos que me levaram a pedir a possibilidade de me manifestar no item 24, quando já em curso o julgamento do ponto. Isso porque acredito que meu papel é de defensor do erário público.

Antes de defender um interesse ou outro, acredito que escolhi a carreira de Procurador de Contas, porque realmente pretendo defender o dinheiro público numa perspectiva de macro justiça. Quando era Promotor de Justiça não consegui fazer a diferença, pois me via preso numa máquina de penalização que não me permitia fazer a diferença na sociedade. Eu vim trabalhar na Corte de Contas com essa perspectiva.

Por isso que essas situações de manifestar ou não manifestar, creio que, no final das contas, o que mais importa é a defesa do erário público. Felizmente, nessa questão, fico muito contente por termos a possibilidade de interpor o pedido de reexame para reavaliar o assunto, que, no caso, penso ser relevante.

Por esse motivo, dada a possibilidade de interpor o recurso de pedido de reexame, tenho interesse de vistas no item 24. Dessa oportunidade, gostaria que o recurso realmente fosse emitido para o Ministério Público. Lembro que recentemente, quando do julgamento das contas de Pedranópolis, o Ministério Público pediu vista dos autos e eles, infelizmente, não foram encaminhados para o Ministério Público, mas sim, diretamente para a Câmara Municipal.

Eu queria realmente que o item 24, que é o processo relativo ao TC-2648/026/15 fosse remetido para o Ministério Público de Contas.

Muito obrigado, Excelência.

**o PRESIDENTE** – A Câmara que agradece, e obviamente o processo será encaminhado para conhecimento específico para que o Ministério Público, dentro das, ainda que ditas lacunosas disposições legais e regimentais, possa exercer todos os direitos que ali lhe são assegurados.

É a segunda vez que um representante do Ministério Público invoca uma situação de que um determinado processo não foi encaminhado para ciência específica. Parece-me que é o mesmo processo em que aconteceu. E o faz em uma situação em que, devo dizer, centenas, sem medo de errar, de processos já foram objetos de solicitação de ciência específica nessa Corte, e, em nenhum, houve qualquer tipo de problema que indicasse uma indisposição do Tribunal de fazê-lo.

Então, tudo indica que está querendo se erigir um problema particular – que certamente se deveu a uma falha burocrática, humana e natural que pode



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

ocorrer em qualquer lugar – como uma fonte de subtração de ciência do Ministério Público, a qual ele tem todo o direito de ter.

Nesse sentido, já que é a segunda vez esse tema é mencionado, gostaria de deixar absolutamente claro de que este tipo de colocação pode representar – e eu sei, tenho absoluta convicção, que não é essa a intenção de Vossa Excelência – uma interpretação indevida por parte daqueles que nos assistem, dos nossos jurisdicionados, dos administradores, de quem quer que seja, de que, por qualquer razão absolutamente menor e injustificável, este Tribunal não está cumprindo com a obrigação que tem de intimar pessoalmente o Ministério Público quando um requerimento dessa natureza é feito.

Portanto, com estas considerações finais, espero sinceramente que, pelo menos, perante esta Câmara não tenhamos mais a oportunidade de ouvir essa queixa que é feita de uma maneira, a mim, particularmente, até ofensiva.

Muito obrigado. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Rafael Antonio Baldo**

**Carim José Feres**